

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador de Justiça

Fiel à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 40/81, e à Emenda Constitucional Estadual nº 20/82, a Lei Estadual nº 8.222/82 integrou no Quadro único do Ministério Público do Estado de Minas Gerais os componentes do Ministério Público Militar Estadual. Consequentemente, as atribuições do Ministério Público Militar desempenhadas junto à Justiça Militar Estadual, em 1ª e 2ª Instâncias, passaram ao Ministério Público Comum.

A Justiça Militar Estadual, cuja competência se resume no processo e julgamento dos integrantes da Polícia Militar, nos crimes militares (CF — art. 144, § 1º, letra "d"), funciona, em 1º grau, com três Auditorias e em 2ª Instância com o Tribunal de Justiça Militar.

Junto a cada uma das Auditorias funciona um Promotor de Justiça (de Entrância Especial) e junto ao Tribunal de Justiça Militar um Procurador de Justiça de categoria "A".

Cabem aos Promotores de Justiça que funcionam junto às Auditorias todas as atribuições prescritas no art. 31, § 3º da Lei nº 8.222/82, a saber:

- I — promover a ação penal militar e funcionar em todos os seus termos;
- II — requerer e promover as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar e oficiar nestes procedimentos, quando não for o requerente;
- III — propor questões prejudiciais, exceções incidentes, ou oficiar nestes procedimentos, quando não for o requerente;
- IV — assistir ao sorteio dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça;
- V — requisitar a instauração de inquérito policial militar e requerer diligências;
- VI — acompanhar inquérito policial militar por determinação do Procurador Geral de Justiça.
- VII — requerer a devolução dos autos de inquérito à autoridade policial

militar, para a realização de diligências necessárias ao oferecimento da denúncia;

- VIII — requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia;
- IX — arguir a incompetência do júri, antes mesmo de oferecer a denúncia;
- X — requisitar dos cartórios, repartições e autoridades competentes certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;
- XI — inspecionar os presídios militares;
- XII — exercer outras atribuições previstas em Lei.

A par das atribuições descritas, que o Promotor de Justiça junto às Auditorias exerce com absoluta exclusividade, importante atribuição comete o Código de Processo Penal Militar ao Ministério Público, qual seja o de velar pelos princípios fundamentais da organização Policial Militar, a hierarquia e a disciplina.

O processo penal militar se assemelha, em parte, ao processo sujeito ao Tribunal do Júri, sendo que em todos os feitos levados a julgamento cabe ao Promotor de Justiça sustentar oralmente suas razões, por um prazo não superior a 3 (três) horas, replicando por uma hora.

O Promotor de Justiça junto à Justiça Militar Estadual trabalha com uma gama enorme de infrações penais, posto que o Código Penal Militar acolhe a maior parte das figuras típicas previstas no Código Penal Comum, juntando-se, a tal elenco, as infrações tipicamente militares, como a deserção, a insubordinação, etc.

Não raramente, o Promotor de Justiça junto à Justiça Militar tem a seu cargo a condução da acusação em feitos de extrema complexidade e quase sempre em volumosos autos. A administração militar difere bastante da administração civil, tem normas próprias e peculiares e é mister,

para o bom desempenho de suas atribuições, domine o membro da "parquet" o conhecimento de tais regras. Importante, também, tenha ele sempre em mente a necessidade da preservação dos valores fundamentais da instituição policial-militar, que não sobrevive sem a hierarquia e a disciplina.

Já as atribuições do Procurador de Justiça junto ao Tribunal de Justiça Militar estão dispersas no Código de Processo Penal Militar e resumidas no artigo 31, parágrafo único da Lei 8.222/82. Basicamente, oferece parecer nos recursos levados à apreciação do TJM, funciona nos feitos de sua competência originária e nos Processos de Justificação de oficiais PM.

A integração dos membros do Ministério Público Militar ao Ministério Público Comum, e consequentemente a assimilação de suas atribuições por este último foi altamente proveitosa. Misturando sua vasta experiência com a experiência do órgão integrado, dilatou o Ministério Público Comum a sua área de atuação, promovendo e fiscalizando a execução da lei penal militar.

Os feitos benéficos da integração, revelam-se de várias formas e em vários setores. Atingem os trabalhos da Justiça Militar, alcançam a Corporação Policial Militar na defesa de seus postulados básicos e culminam em consequências positivas para a comunidade, na medida em que a atuação do Ministério Público busca defender a sociedade contra os maus policiais que a violentam.

A polícia Militar de Minas Gerais, dentre as organizações encarregadas da segurança pública no país, é, sem sombra de dúvida, das mais respeitadas e aplaudidas pelo público. Tal êxito deve-se, em primeiro plano, à qualidade de seus homens, honrados e bem preparados profissional e culturalmente. Não obstante, é inquestionável o valor e repercussão dos julgados da Justiça Militar e também o trabalho que o Ministério Público desempenha na defesa dos princípios básicos da Corporação Militar, fiscalizando e promovendo a execução da lei penal militar.